



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 003/2020

ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

Nº MODALIDADE 001/2020.

AQUISIÇÃO DE 10 ÔNIBUS ESCOLAR – ÔNIBUS RURAL ESCOLAR – ORE 1: Ônibus com comprimento total máximo de 7.000 mm, Capacidade de carga útil líquida de no mínimo 1.500kg, com capacidade mínima de 29 (Vinte e Nove) estudantes sentados, mais o condutor, e deve ser equipado com dispersivo para transposição de fronteiras, do tipo embarque e desembarque de estudante com deficiência, ou com modalidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno.

A Secretaria de Administração justificou, em 06 de Janeiro de 2020, a necessidade de aquisição de novos ônibus escolares para atender as necessidades da sede do município e interiores, tendo em vista a extensão do Município.

I- DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Sistema de Registro de Preço é uma modalidade de licitação instituída pela Lei nº 8.666/93 e regulamentada pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos



à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - **ata de registro de preços** - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Assim, **“Sistema de Registro de Preços é ‘o conjunto de procedimentos para seleção de proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços’**, conforme definição do artigo 11 do Decreto Estadual nº 28.086 de 10/01/2006, D.O.E. de 12/01/2006”.

II - DA “CARONA” NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, acolhendo a melhor doutrina, atualizou a matéria sobre a Ata de Registro de Preços, que antes era regulamentada pelo Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001.

Assim, por intermédio do novo Decreto acima mencionado, foi atualizada no País a possibilidade de a proposta mais vantajosa numa licitação ser aproveitada por outros órgãos e entidades.

Esse procedimento vulgarizou-se sob a denominação de carona que traduz em linguagem coloquial a ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos. Dispõe expressamente o art. 22 da precitada norma:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Nesse contexto, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, mestre em Direito Público. Professor de Direito Administrativo e autor de várias obras na área afirma:

“(…)

II) órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador o uso da Ata de Registro de Preços.”

Ainda sobre o assunto, o ilustre mestre afirma:



“(…)

4. fundamentos lógicos do procedimento “carona”

Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona” consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.

Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.

É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.

Pela dinâmica do sistema “carona” o que se observa na prática é que muitos órgãos estão deixando de utilizar a dispensa e inexigibilidade de licitação para ser carona e, portanto, contratar objetos que já passaram pela depuração do procedimento licitatório.

(…)”

Desta feita, consoante a legislação e doutrina acima mencionadas, é legalmente possível a Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte – Pará aderir à Ata de Registro de Preços nº 07/2019 Processo nº 23034.039293/2019-41 FNDE Conforme edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 11/2019- FNDE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034.050192/2018-41.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Assessoria Jurídica, opina pelo prosseguimento do certame, com a consequente adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2019 Processo nº 23034.039293/2019-41 FNDE Conforme edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 11/2019- FNDE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034.050192/2018-41.

É o parecer.

Da Assessoria Jurídica.

Cidade do Estado do Pará - Cumaru do Norte, em 07 de janeiro de 2020.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico